

Parecer nº 15/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0021524/2025-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: UANDER ATANASIO BARCELOS	CPF/CNPJ: 064.042.526-78	
Endereço: FAZENDA CUSCUZEIRO	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.840-000
Telefone: (34) 38512103	E-mail: andrededeus.eng@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cuscuzeiro	Área Total (ha): 39,0190
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.610	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-9D58.6C81.A5CF.4CC1.85ED.EEF5.E03C.47E3	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	56	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	56	un	23K	360.118	7.906.407

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		7,7510

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	antropizado		7,7510

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no empreendimento/imóvel/ Doação	95,83	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/06/2025

Data da vistoria: 25/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o corte de 56 árvores isoladas nativas vivas em 7,7510 ha para implantação de agricultura, com produção de 95,83 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Cuscuzeiro, em Carmo do Paranaíba, é formado pela matrícula 23.610 (documento nº116378142) com área total matriculada de 39,0190ha e pertence à Sra. Miriam Moreira da Silva Barcelos e ao seu esposo Sr. Uander Atanásio Barcelos.

Foi apresentada a carta de anuência (documento nº 116378141) na qual a Sra. Miriam Moreira da Silva Barcelos concorda com a intervenção pleiteada pelo Sr. Uander Atanásio Barcelos.

Foi também apresentado o CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (documento nº 116378138), com validade até 29/05/2028, no qual o Sr. Uander Atanásio Barcelos e sua esposa Sra. Miriam Moreira da Silva Barcelos são enquadrados como pequenos agricultores familiares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-9D58.6C81.A5CF.4CC1.85ED.EEF5.E03C.47E3 (documento nº 116378143)

- Área total: 39,0190 ha

- Área de reserva legal: 7,8880 ha

- Área de preservação permanente: 1,9585 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,4720 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 7,8880ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1-23.610 (documento nº 116378142)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Como se trata de um processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, não será objeto desse processo a aprovação da localização da área de reserva legal, declarada nos CAR's, conforme previsão legal do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte de 56 árvores isoladas nativas vivas em 7,7510 ha para implantação de agricultura, com produção de 95,83 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e doação.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401358651728, no valor de R\$ 730,09, pago em 16/06/2025 (corte de 56 árvores isoladas nativas vivas em 07.7510) - (documento nº 116378133);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901358651424, no valor de R\$ 742,05, pago em 16/06/2025 (volumetria: 95,83m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 116378133);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137705 (documento nº 116378144)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa, baixa e média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no dia 25/06/2025 no empreendimento, pelo analista ambiental do IEF, Diego Rodrigues, conforme previsão legal dada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado
- Solo: cambissolo háplico tb distrófico;
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - Sub bacia PN1 - Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba. Possui 1,9585 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o corte de 56 árvores isoladas nativas vivas em 7,7510 ha para implantação de agricultura, com produção de 95,83 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e doação.

Para tanto foi apresentado o último PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 117893392), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CREA MG 126.396 D/MG, ART nº MG20254036081 (documento nº 116378148).

De acordo com este documento, a finalidade da intervenção requerida é a utilização da área de 7,7510 ha para ampliação do empreendimento, sendo que foi realizado o Censo Florestal (Inventário florestal a 100%) com a medição de todos os indivíduos arbóreos com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) maior ou igual a 5 cm na Altura do Peito (1,3m). Foi utilizada a fórmula do Inventário Florestal de Minas Gerais, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 107 de 14 de fevereiro de 2007, adequada para a região:

$$\text{Ln(VTcc)} = -9,9180808298 + 2,4299711004 * \text{Ln(DAP)} + 0,5528661081 * \text{Ln(H)}$$

De acordo com o PIA, foram informados 56 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), conforme planilha de campo apresentada (documento nº 116378134) bem como o requerimento. Insta destacar que a espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiáceo (*Caryocar brasiliense*).*

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiáceos com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequiáceo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;"

Foi apresentada a Proposta de Compensação (documento nº 109731781) juntamente com o Laudo Técnico de Comprovação de Ocupação Antrópica consolidada, elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CREA MG 126.396 D/MG, ART nº MG20253731652 (documento nº 109165702).

De acordo com esse documento: "O presente laudo tem por objetivo, evidenciar que a área elemento deste trabalho em data de 25 de março de 2008, era composta por pastagem, logo, caracterizando dessa forma como uma área antrópica consolidada, uma vez que, segundo a Lei nº 20.922/2013 (...)"

"Com embasamento no Art. 2º da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, no inciso I é possível definir que:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admita, neste último caso, a adoção do regime de pousio."

Ainda nesse documento foi apresentada uma imagem satélite com data de 2004 na qual observa-se que a área onde se encontram os pequizeiros já estava antropizada. Assim sendo, enquadra-se no inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.883/1992 com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Em relação à compensação, como se trata de pequeno produtor rural, conforme CAF-PRONAF nº MG052025.01.003536864CAF (documento nº 116378138), apresentado no final do documento Proposta de Compensação (documento nº 116378138), com validade até 29/05/2028, o proprietário tem direito de recolher até 100% das árvores a serem suprimidas, valor este que incidirá o desconto de 95% de desconto, conforme alínea c do inciso I, do § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.883/1992, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Ainda nesse documento ficou bem explícito que o proprietário opta por realizar o pagamento pecuniário: "Com base no disposto no inciso III do caput e na alínea "c" do artigo o proprietário, enquadrado como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, opta pelo pagamento integral das árvores a serem suprimidas."

Justifica também a necessidade de corte destes indivíduos protegidos para viabilizar a implantação da lavoura: "A justificativa para a solicitação de corte fundamenta-se na necessidade de utilização da área para a subsistência do proprietário, tratando-se de uma pequena propriedade rural. O produtor pretende implantar um cafezal no local onde as árvores estão situadas.

Além disso, a área em questão já apresenta características antropizadas, tornando viável sua utilização para a implantação de uma chácara de café voltada à agricultura familiar. Como o manejo da lavoura será realizado exclusivamente pelo produtor, que conta apenas com o auxílio de um trator, a presença das árvores compromete a operacionalização da atividade, dificultando tanto o fluxo da máquina quanto a implantação da cultura.

Outro fator determinante para a solicitação é o planejamento futuro da propriedade. Após a implantação do cafezal, o produtor pretende instalar um pequeno pivô de irrigação na área atualmente ocupada pelos pequizeiros. Essa medida se justifica pelas condições climáticas adversas que têm dificultado o manejo da cultura, tornando a irrigação essencial para a viabilidade da lavoura.

Dessa forma, a supressão dos pequizeiros é necessária para viabilizar tanto o fluxo de máquinas agrícolas quanto a futura instalação do sistema de irrigação, garantindo a eficiência e a sustentabilidade da atividade rural do proprietário."

Assim sendo, foi gerado o DAE nº 0701359972550 (documento nº 117924195) referente à taxa de compensação pela supressão dos 56 pequizeiros com isenção de 95% do valor a ser recolhido por se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, Art. 2º, I, c , a qual deverá ser quitada antes da emissão do Documento Autorizativo, bem como a taxa de reposição florestal, DAE nº 1500594097825 (documento nº 117924095).

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da solicitação de 56 árvores isoladas nativas vivas em 7,7510 ha para implantação de agricultura, com produção de 95,83 m³ de lenha de floresta nativa, na propriedade Fazenda Cuscuzeiro, em Carmo do Paranaíba/MG, por não encontrarmos óbice legal para o pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte de 56 árvores isoladas nativas vivas em 7,7510 ha para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Cuscuzeiro, em Carmo do Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0

Nome: Diego Ferreira da Silva Rodrigues

CREA: 291.254



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 10/07/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Ferreira da Silva Rodrigues, Colaborador**, em 11/07/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116639457** e o código CRC **28D6F7F2**.